

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: aa0om97d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/08/2019 Projeto de lei nº 879/2019 Protocolo nº 7002/2019 Processo nº 1619/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Institui a política de prevenção e mitigação dos efeitos de desastres naturais, acidentes e atos violentos nos estabelecimentos de educação básica no Estado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de prevenção e mitigação dos efeitos de desastres naturais, acidentes e atos violentos nos estabelecimentos de educação básica no Estado.

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta lei:

- I– o desenvolvimento de ações de capacitação e treinamento de servidores e alunos em procedimentos de prevenção e de emergência em caso de ocorrência de desastres naturais, acidentes e atos violentos;
- II– o armazenamento e o controle diário, em locais estratégicos do estabelecimento escolar ou em ambiente virtual, da relação nominal de alunos e servidores da unidade escolar e sua localização habitual nos turnos escolares.

Parágrafo único As ações a que se refere o inciso I do caput serão direcionadas aos alunos e outros membros da comunidade escolar e, sempre que possível, serão divulgadas e estendidas à comunidade atendida pela escola e seu entorno, incluindo pais ou responsáveis pelos alunos, a população residente nas proximidades da unidade escolar e responsáveis pelo comércio local, entre outros interessados.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da política de que trata esta lei:

- I– a conscientização dos membros da comunidade escolar acerca da importância dos temas relacionados com a percepção de risco e as formas de prevenção no ambiente escolar e doméstico e em outros locais considerados vulneráveis;
- II– a busca de cooperação intersetorial com órgãos e entidades da administração pública, entidades privadas sem fins lucrativos ou voluntários, de forma a promover o aproveitamento de recursos humanos especializados e a otimizar os custos das atividades;
- III – o desenvolvimento de metodologias de treinamento que incentivem a participação dos alunos;



IV– o desenvolvimento periódico de exercícios simulados para aplicação prática dos procedimentos aprendidos pelo público-alvo;

V– a formação de brigadas de emergência e de equipe de monitores para auxílio especializado, no caso de situações de risco real de desastres, acidentes e atos violentos no ambiente escolar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As instituições de ensino, tanto públicas, quanto particulares, voltas a educação básica e fundamental são um dos locais públicos mais vulneráveis aos riscos de acidentes e atos de violência e, por mais que pareça obvio, não tem se desenvolvido uma cultura de segurança e proteção.

É certo que a vulnerabilidade de uma pessoa ou de uma comunidade é menor se elas conhecem os riscos a que estão sujeitas e a conduta a ser adotada em situações de emergência. O conhecimento se consolida quando são proporcionadas as condições para a geração de uma cultura de prevenção, que possibilita às pessoas perceber riscos e se preparar adequadamente para enfrentar situações concretas de perigo.

Ressaltamos ainda, que a prevenção exige muito menos recursos do que a reparação e, quando se trata de perdas da vida humana, nenhuma reparação é suficiente. Mesmo em comunidades economicamente desfavorecidas, com precário acesso à infraestrutura de serviços públicos, a disseminação correta da informação pode ser o diferencial para a sobrevivência em casos de desastres naturais, acidentes ou atentados.

Por constituir um espaço comunitário por excelência, a escola tem um grande potencial disseminador de informação e conhecimento sobre atuação e prevenção em casos de desastres, acidentes e atos violentos, reunindo a capacidade de mobilizar a sociedade para a importância do trabalho em comunidade e de contribuir para a consolidação de modos de vida social mais sustentável.

Em nível federal, a Lei nº 13.722, de 4/10/2018, tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. A norma expressa o reconhecimento de que, no ambiente escolar, em razão de suas especificidades, há maior probabilidade de ocorrência de acidentes, tendo em vista que a faixa etária dos estudantes, aliada às condições físicas dos espaços escolares, incrementa os fatores de risco.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, não há programas específicos no sentido de amenizar zonas de perigos, atualmente, exercícios de simulação são frequentes em diversos setores de entidade privadas, a fim de mitigar possíveis situações que podem evitar grandes catástrofes apenas em função de exercício simulados.

Países de primeiro mundo obrigam lugares onde encontram-se grande aglomerados de pessoas realizem periodicamente exercícios simulados, e buscando trazer o que a iniciativa privada promove que legislamos no sentido do Estado aplicar programa da rede estadual de ensino com a finalidade de capacitar alunos ou professores em procedimentos de emergência, não limitando-se apenas à prevenção de possíveis ocorrências de acidentes nas aulas práticas, o que não atende às reais necessidades das escolas em face das diversas possibilidades de risco a que podem estar sujeitas no cotidiano. Dessa forma, é necessário



instituir ações mais abrangentes, envolvendo toda a rede de ensino e todos os membros da comunidade escolar.

A Lei Estadual nº 10.402, de 25 de maio de 2016, que dispõe sobre segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso, atribui ao órgão as atividades de prevenção de incêndio e pânico, nas edificações de uso coletivo, que incluem as escolas em geral. A Defesa Civil, por sua vez, é responsável por apoiar a comunidade acadêmica e escolar, por meio do intercâmbio de conhecimentos e composição corporativa, para elaboração de material didático-pedagógico com o objetivo de criar uma cultura de prevenção de desastres e atos de violência. Buscando essa cooperação intersetorial entre os órgãos da administração pública poderemos mitigar muitos danos.

Respaldo ainda pela Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, em seu Art. 2º prevê:

“É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Portanto, este projeto visa ser um instrumento de gerenciamento de riscos e minimização de danos e tragédias como o massacre em Suzano, o incêndio no estacionamento de escola municipal em Osasco e o massacre de Realengo e o incêndio no alojamento das categorias de base do Flamengo. Nesse sentido, busca promover melhorias na área de prevenção a desastres, acidentes e atentados em escolas públicas e privadas, bem como na comunidade escolar.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Agosto de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual